



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/05/2024. Publicação: 15/05/2024. Nº 089/2024.

ISSN 2764-8060

Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
Envie-se cópia ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.
Certifique-se. Conclua-se.
São Luís/MA, 13 de maio de 2024.

assinado eletronicamente em 13/05/2024 às 13:34 h (*)
CELSO ANTONIO FERNANDES COUTINHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BURITICUPU

REC-1ªPJBUR - 22024

Código de validação: 6089AF46D7

Ref. Notícia de Fato.

SIMP 000615-509/2024 e 000922-509/2024

A Sua Excelência o Senhor,
JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal de Buriticupu/MA
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
E-mail: juridicomunicipiodeburiticupu@gmail.com e pgmburiticupu@gmail.com

A Sua Senhoria a Senhora,
ROSINEUDA DOS SANTOS PAIVA FERREIRA

Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Buriticupu - CACS/FUNDEB

Nesta.

E-mail: rosineuda2014@gmail.com

Recomendação Administrativa para recomendar obediência à Lei de Acesso à Informação e Transparência Administrativa, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução nº 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o povo, segundo o artigo 1º da CRFB/88, é titular do Poder Constituinte, e deve, para tanto, exercer o controle do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que para exercer tal controle, o povo deve ter conhecimento de todos os atos praticados por seus representantes, inclusive no tocante às licitações;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º de sua Carta;

CONSIDERANDO o aludido no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição, é assegurado a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo tais informações ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o enaltecido no artigo 29 da Constituição, o Município, regido por lei orgânica, deve atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição Estadual, fazendo-se cumprir, para tanto, o disposto no artigo 37 e outros da CRFB/88, bem como os contidos em leis esparsas.

CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – artigo 37 da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/05/2024. Publicação: 15/05/2024. Nº 089/2024.

ISSN 2764-8060

CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA – bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo supra, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir e refrear ações lesivas ao patrimônio público e má gestão pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO as notícias de fato, protocolo SIMP 000922-509/2024, oriundo da Ouvidoria do MPMA, na qual WALLERSON KESSLER NERES SOUSA AGUIAR, conselheiro do CACS/FUNDEB, que noticia falta de resposta a solicitações oficiais de informações referentes a obras financiadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), conforme Ofícios nº 003/2024 e nº 007/2024 e protocolo SIMP 000615-509/2024, oriundo da Ouvidoria do MPMA, na qual WALLERSON KESSLER NERES SOUSA AGUIAR, conselheiro do CACS/FUNDEB, que noticia que enfrenta dificuldades para obtenção das cópias das atas das reuniões realizadas pelo referido conselho, no ano de 2023, conforme solicitações formais que teria realizado no dia 04 de dezembro de 2023 e reiterado em 15 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO que as notificações deste Ministério Público sobre as dificuldades enfrentadas pelo cidadão Wallerson Kessler Neres Sousa Aguiar para obter respostas adequadas às suas solicitações de informações sobre obras financiadas pelo FUNDEB e as atas das reuniões do CACS/FUNDEB realizadas em 04 de dezembro de 2023 e 15 de janeiro de 2024 e que até o presente momento não foi observada resposta satisfatória quanto ao cumprimento das formalidades legais exigidas pela Lei de Acesso à Informação, nem quanto à adequação da comunicação com o cidadão sobre os procedimentos adotados para acesso às informações requeridas.

CONSIDERANDO que, a necessidade de garantir o cumprimento dos direitos de acesso à informação, que é fundamental para a efetivação da transparência e da accountability na gestão pública e que os fatos narrados constituem violação dos princípios da administração pública, notadamente, o princípio da publicidade e legalidade.

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação implicará em presunção de má-fé por parte dos recomendados.

RESOLVE RECOMENDAR:

A Sua Senhoria a Senhora, ROSINEUDA DOS SANTOS PAIVA FERREIRA, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Buriticupu - CACS/FUNDEB, que:

- Assegure o cumprimento integral das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), adotando todas as medidas necessárias para garantir a resposta tempestiva e eficaz a todas as solicitações de acesso a documentos e informações sob a guarda deste Conselho;
- Implemente procedimentos claros e eficazes para a comunicação com os cidadãos que solicitam informações, incluindo a confirmação de recebimento dos pedidos e a definição de prazos estimados para as respostas, conforme estipula o art. 11 da mencionada Lei;
- Garanta a transparência e o acesso público às informações, mantendo e atualizando regularmente o portal da transparência com todos os documentos relevantes, conforme exigido por lei.

A Recomendação objetiva prevenir a responsabilização por atos de improbidade administrativa e a potencial ocorrência de crimes relacionados à omissão no dever de prestar informações.

b) A Sua Excelência o Senhor JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, recomenda-se o seguinte:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/05/2024. Publicação: 15/05/2024. N° 089/2024.

ISSN 2764-8060

1 - a) Assegure o cumprimento integral das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), adotando todas as medidas necessárias para garantir a resposta tempestiva e eficaz a todas as solicitações de acesso a documentos e informações sob a guarda da prefeitura municipal;

b) Implemente procedimentos claros e eficazes para a comunicação com os cidadãos que solicitam informações, incluindo a confirmação de recebimento dos pedidos e a definição de prazos estimados para as respostas, conforme estipula o art. 11 da mencionada Lei;

c) Garanta a transparência e o acesso público às informações, mantendo e atualizando regularmente o portal da transparência com todos os documentos relevantes, conforme exigido por lei.

Encaminhe-se a presente recomendação aos recomendados.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e representação criminal, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, ao diário eletrônico do MPMA.

Junte-se cópia aos autos das NFs - SIMP 000615-509/2024 e SIMP 000922-509/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 13/05/2024 às 15:13 h (*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU-MIRIM

PORTARIA-2ªPJIMI - 32024

Código de validação: D309E39C29

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo para ACOMPANHAR O CONFLITO NA TERRA QUILOMBOLA MATA III E SUMAÚMA, EM ITAPECURU-MIRIM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão:

CONSIDERANDO a necessidade de ACOMPANHAR O CONFLITO DE NA TERRA QUILOMBOLA "MATA III E SUMAÚMA" EM ITAPECURU-MIRIM, induzindo políticas públicas, acionamento interinstitucional e ações estratégicas entre os diversos atores envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de diversas ações multifatoriais e interinstitucionais a serem desenvolvidas no território MATA DE SÃO BENEDITO III E SUMAÚMA, mas com a colaboração entre o MPE, MPF, INCRA, Vara de Conflitos Agrários, de modo a atuar repressivamente e preventivamente, com pautas de mediação agrária e investigação de eventuais crimes contra as lideranças locais;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de ACOMPANHAR O CONFLITO na TERRA QUILOMBOLA MATA DE SÃO BENEDITO III E SUMAÚMA EM ITAPECURU-MIRIM;

DESIGNAR, como Secretária, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor GILCÊNIO JUVENAL DE LIMA JUNIOR;

DETERMINAR, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP;

DETERMINAR o envio de cópias:

- ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
- à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Como primeiras diligências, DETERMINAR:

- Oficie-se ao Ministério Público Federal, via protocolo eletrônico, encaminhando cópia dos autos e pedindo providências;
- Oficie-se ao setor de mediação agrícola do INCRA, solicitando providências
- Expeça-se notificação para comparecimento das pessoas indicadas pelo reclamante, quais sejam, LÉCIO BARROS, Fazenda Porteira Aberta e responsável pelo Loteamento Parque Universitário.
- Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.